



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366616

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048148-37.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapira, em que é agravante SÔNIA CILÉIA ALVES DA SILVA, é agravado GERDAU AÇOS LONGOS SA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 9035

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2048148-37.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: SÔNIA CILÉIA ALVES DA SILVA

AGRAVADA: GERDAU AÇOS LONGOS S.A.

Agravo de instrumento. Pretensão de concessão de assistência judiciária gratuita. Inadmissibilidade. Benefício destinados àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Previsão constitucional acerca do tema. Necessidade de análise criteriosa para se evitar ônus aos cofres públicos. Recorrente que ostenta com viagens para o exterior e conta com banca de advocacia particular. Elementos constantes dos autos que infirmam a alegada hipossuficiência financeira. Decisão de Primeiro Grau ratificada e mantida pelos seus próprios fundamentos. RECURSO DESPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO tirado do Processo registrado sob o nº 1003716- 41.2024.8.26.0272, em trâmite perante o Egrégio Juízo da 1ª Vara do Foro Itapira. A irresignação do agravante diz respeito ao indeferimento da assistência judiciária gratuita.

A petição de interposição de fls. 01/11 veio instruída por documentos às fls. 09/80. Este Relator deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal às fls. 82/83.

Contraminuta às fls. 87/93.

Não houve oposição ao julgamento virtual .

É o relatório.

O reclamo não comporta provimento. Em se tratando de recurso destinado a obter a assistência judiciária gratuita, cabíveis algumas ponderações sobre referido instituto, que sofre banalização decorrente de inúmeros pedidos formulados contra *legem*.

Impossível olvidar que a **Constituição Federal de 1988**, no art. 5º,

inciso LXXIV, foi clara ao estabelecer a **necessidade de comprovar a insuficiência de recursos** para a concessão da benesse. Logo, indiscutível que a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa, motivo pelo qual **recai sobre a parte o onus probandi acerca da veracidade**: *“Nos termos da jurisprudência desta Corte, a presunção de veracidade da condição de hipossuficiência do postulante da assistência judiciária gratuita é relativa, e não absoluta, podendo ser afastada com lastro em outros elementos”* - AgInt no AREsp n. 1.484.835/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, 4ª T. STJ, DJe de 11/11/2019.

Também é digno de nota que a atividade judicante permite observar que, na maioria das vezes, **a assistência judiciária gratuita é vindicada para evitar o pagamento das custas** permitindo a litigância sem qualquer risco ou possíveis prejuízos àquela parte que a solicita. **Referido estratagema onera toda a sociedade, pois tais despesas possuem natureza jurídica de taxa** (Lei Estadual 11.60/2003).

Cediço que “verifica-se que a materialidade do fato gerador da taxa (hipótese de incidência) é sempre um fato produzido pelo Estado (serviço público ou um ato de polícia) em prol do administrado, ou seja, um fato realizado pelo Estado diretamente relacionado (vinculado) ao contribuinte” escólio de Claudio Carneiro, Curso de Direito Tributário e Financeiro, 9ª ed., Saraiva, p. 269. Assim, **a indevida concessão de assistência judiciária gratuita acarreta, de forma concreta, a prestação de serviços pelo Estado sem a contrapartida** pecuniária estabelecida em lei.

Ressalte-se que a **Lei Orgânica da Magistratura Nacional** Loman (Lei Complementar 35/1979) estabeleceu no art. 35, inciso VII, que é dever de todo Magistrado *“exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes”*.

A Egrégia Presidência desta Corte Bandeirante e o Numopede, na mesma esteira do sobredito, têm exortado a necessidade de análise criteriosa quanto à

concessão da assistência judiciária gratuita, para evitar ônus aos cofres públicos, consistente na indevida supressão de pagamento da taxa judiciária.

Partindo de sobreditas premissas, **verifico que o Egrégio Juízo a quo indeferiu o benefício, consoante os seguintes argumentos, *ipsis litteris*:**

Vistos. No presente caso, em razão da existência de elementos indicativos de que a parte ativa teria condições de arcar com as custas do processo, determinou-se a ela que apresentasse sua declaração de renda entregue à Receita Federal e outros documentos comprobatórios da alegada situação de pobreza. Houve manifestação da parte. DECIDO. A partir do disposto no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, depreende-se que o juiz não está obrigado a deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita quando a declaração de pobreza formulada na petição inicial destoar daquilo que consta dos autos. No caso dos autos, evidencia-se que a parte autora teria condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento. Com efeito, instada a comprovar a alegada pobreza, limitou-se a apresentar declaração de próprio punho indicando que está isenta de imposto de renda, escusando-se de comprovar seu patrimônio ou de juntar quaisquer outros documentos relativos às suas despesas. Nessas circunstâncias, considerando o diminuto valor atribuído à causa, não é crível que seja realmente incapaz de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Neste sentido: DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Justiça gratuita. Pessoa física. Insuficiência de recursos não demonstrada. Presunção da declaração de pobreza não corroborada com outros elementos de prova. Impossibilidade de concessão da benesse. Precedentes. Indeferimento. Medida que se impõe. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2039261-98.2024.8.26.0000; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível -41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2024; Data de Registro: 26/02/2024) Por tudo isso, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, determinando à parte autora/exequente/embargante o recolhimento das custas iniciais e despesas de ingresso no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Intime-se.

De mais a mais, o art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos **elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade**, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos

referidos pressupostos".

Observa-se que o Egrégio a quo indeferiu a benesse após examinar os elementos constantes dos autos. Ora, **não há margem para reforma do v. decisum vergastado. Com efeito, o *onus probandi*, quanto à hipossuficiência financeira, incumbia exclusivamente à parte agravante;** porém, o que se colige dos autos é que os elementos probatórios denotam que a recorrente possui condições de arcar com as custas processuais.

A presunção juris tantum da declaração de hipossuficiência, portanto, não se coaduna com os demais elementos carreados aos autos, tais como as informações constantes nas contrarrazões de fls. 89/91 dos autos de agravo, **tendo em vista que a recorrente viajou para o para o Walt Disney em Orlando na Florida e Portugal na Europa, além de avaliações em pousadas e restaurantes de alto padrão. que significa lazer reservado a pouquíssimos brasileiros. Além do mais, também colige-se que a suplicante conta com advogados particulares e não trouxe qualquer prova acerca de sua hipossuficiência, denotando que reúne meios para pagar as custas devidas.**

Conforme já decidiu esta Corte Bandeirante em caso análogo:

*Agravo de instrumento. Assistência judiciária. Acolhimento de impugnação. Presunção de necessidade que é relativa. Agravante que é contadora e está pagando pelo imóvel adquirido, sem a indicação de demais despesas de importe relevante. **Histórico de viagens realizadas, inclusive ao exterior, sem demonstração de piora nas suas condições financeiras.** Documentação juntada que denota, ao contrário, acréscimo patrimonial em conta poupança e aplicação de renda fixa. Circunstâncias do caso concreto que revelam condição econômica da agravante apta a suportar as custas do processo, de valor semelhante aos da ata notarial com cujo custo arcou. Decisão mantida. Recurso desprovido” - Agravo de Instrumento 2271506-57.2019.8.26.0000, Rel. Des. Claudio Godoy, 1ª Câmara de Direito Privado, r. 21/08/2020.*

Em arremate, vide precedentes desta Colenda Câmara:

RECURSO Agravo de Instrumento Execução de título extrajudicial Insurgência contra a r. decisão que indeferiu o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita Inadmissibilidade Agravante que não comprovou sua efetiva incapacidade financeira Comprovado recebimento de renda mensal em valor incompatível com a concessão do benefício Manutenção do indeferimento da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 99, § 2º, do CPC Determinado o recolhimento do preparo recursal, nos termos do artigo 99, § 7º, do CPC Recurso improvido, com determinação, cassado o efeito suspensivo. (TJSP; Agravo de Instrumento 2034298-18.2022.8.26.0000; Relator (a): Roque Antonio Mesquita de Oliveira; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2022; Data de Registro: 26/04/2022)

Benefício da justiça gratuita Pessoa física e jurídica Indeferimento do benefício Falta de prova de ausência de receitas e patrimônio que permita reconhecer como precária a situação financeira Em se tratando de pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos, a comprovação da necessidade do benefício da justiça gratuita é imprescindível STJ Súmula 481 Presunção de veracidade da alegação de insuficiência limitada a pessoa natural CPC artigo 99 § 3º - Prova efetiva da impossibilidade de arcar com os encargos processuais Ônus do postulante CPC artigo 373, I Impossibilidade econômica (balanços, extratos bancários, etc) Não preenchimento dos requisitos legais dos art. 98 do Código de Processo Civil Pretensão afastada Ausência de justa causa a permitir se onerar indevidamente o Judiciário que reflete diretamente no resultado final dos serviços prestados aos jurisdicionados Natureza alimentar da sucumbência que não permite interpretação extensiva do instituto da Assistência Judiciária Gratuita AJG coerência Regra de Observância do equilíbrio e adequada proporcionalidade entre o princípio constitucional de acesso à justiça e o deferimento da AJG aos reais necessitados Não vinculação do objeto da lide à regra legal Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo Interno Cível 1000340-89.2019.8.26.0347; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavasio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Matão - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2022; Data de Registro: 07/03/2022)

RECURSO. Embargos de declaração em Agravo Interno Pedido de assistência judiciária gratuita - Necessária a demonstração da impossibilidade de arcar com os encargos processuais Interpretação do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil - Não comprovação da hipossuficiência alegada, razão pela qual o pedido de gratuidade judiciária formulado pelos réus-embargantes deve ser indeferido - Decisão monocrática que especificou todas as razões de decidir Ausência de vícios do artigo 1022, do Código de Processo Civil -

Rediscussão e prequestionamento da matéria já bem apreciada - Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1000154-89.2017.8.26.0168; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Dracena - 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/03/2019; Data de Registro: 15/03/2019)

Registre-se ainda **que a taxa judiciária deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é a segunda mais módica dos Colegiados Estaduais**, de acordo com o detalhado levantamento do renomado canal de notícias jurídicas “Migalhas”, disponível no seguinte link: <https://www.migalhas.com.br/quentes/339459/custas-judiciais-de-2021-sobem-na-maioria-dos-estados>.

Assim, o pagamento de tributo de reduzido valor não compromete a condição socioeconômica da agravante, considerando os elementos constantes destes autos.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados à providência estabelecida no art. 1.015 do Código de Processo Civil, tenho por expressamente prequestionada, nesta Instância, toda a matéria relativa ao julgamento em tela, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado. Esclareço ainda que os demais argumentos deduzidos pelas partes não são capazes, ao menos em tese, de infirmar a conclusão ora adotada.

Conforme posicionamento das Cortes Superiores, “*cedição no STJ que o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão*” - AgInt no AREsp n. 1.891.193/RJ, Rel. Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), 1ª T. DJe de 31/8/2022. No mais, “o julgador não é obrigado a responder a todos os pontos suscitados no recurso, caso encontre motivos suficientes para fundamentar a decisão. Precedentes” - ARE 1299100 AgR-ED, Rel. Min. Edson Fachin, 2ª T. STF, DJe-206 de 15/10/2021. Ante todo o exposto e o que mais consta dos autos, CONHEÇO do presente agravo de instrumento e, no mérito, NEGOLHE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO, uma vez que a parte não faz jus à assistência judiciária gratuita.

Ante todo o exposto e o que mais consta dos autos, **CONHEÇO do presente agravo de instrumento** e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, uma vez que a parte não faz jus à assistência judiciária gratuita.

Comunique-se a Origem imediatamente com cópia deste acórdão, via e-mail institucional.

Determino que sejam adotadas as providências pelo Egrégio Juízo a quo, no sentido de serem exigidas as custas relativas ao presente recurso, sob pena de comunicação à Procuradoria Fiscal (art. 1.097 e ss das NSCGJ).

Após a preclusão, archive-se com as cautelas de praxe.

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR